



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
23/10/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Márcio Aguiar de Faria
Tribunal Regional do Trabalho
11/10/2008

TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO Nº 163/08 - TP
PROCESSO TRT/SP Nº 40220200800002000 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: Rodrigues e Queiroz Advogadas Associadas S/C

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

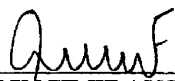
AGRAVO REGIMENTAL.

1 - ADITAMENTO OU PEDIDO LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. Inadmissível aditamento à Reclamação Correcional quando ultrapassado o prazo de cinco dias contados da ciência do ato impugnado, ainda que seja a título de pedido de liminar acautelatória, que é impróprio em Reclamação Correcional e, pois, específico da seara jurisdicional.

2 - REVOGAÇÃO DE DECRETO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DIREÇÃO DO PROCESSO. A revogação de determinação judicial de tramitação do processo em segredo de Justiça configura ato de direção do processo, conferido ao Magistrado por força do artigo 765 da CLT, notadamente quando se trata de decisão amparada nos artigos 5º, LX da Constituição Federal e 155 do CPC. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

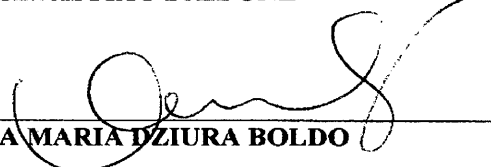
São Paulo, 06 de outubro de 2008.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40220.2008.000.02.00-0
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: RODRIGUES E QUEIRÓZ ADVOGADAS ASSOCIADAS S/C
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 273/277

AGRAVO REGIMENTAL.

1 - ADITAMENTO OU PEDIDO LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. Inadmissível aditamento à Reclamação Correcional quando ultrapassado o prazo de cinco dias contados da ciência do ato impugnado, ainda que seja a título de pedido de liminar acautelatória, que é impróprio em Reclamação Correcional e, pois, específico da seara jurisdicional.

2 - REVOGAÇÃO DE DECRETO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DIREÇÃO DO PROCESSO. A revogação de determinação judicial de tramitação do processo em segredo de Justiça configura ato de direção do processo, conferido ao Magistrado por força do artigo 765 da CLT, notadamente quando se trata de decisão amparada nos artigos 5º, LX da Constituição Federal e 155 do CPC. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante, em síntese, que é equivocado o entendimento de que é intempestiva a medida interposta, porquanto não se trata de aditamento à Reclamação Correcional, mas sim de medida cautelar para conferir efeito suspensivo à Reclamação Correcional apresentada, bem como, diante da proximidade da audiência de instrução e da necessidade de amparar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Acrescenta que deve ser determinada a reconsideração do despacho que conferiu publicidade ao feito, vez que desrespeitado o artigo 72 da Lei nº 8.904/94, conferindo-se ao processo a tramitação sob segredo de Justiça, em observância ao princípio constitucional que garante a intimidade da Reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40220.2008.000.02.00-0

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Em que pesem os argumentos da agravante, constata-se dos autos que, após a apresentação de Reclamação Correcional, foi protocolada petição de “Ação Cautelar Incidental com pedido de medida liminar” (fls. 156/165). Tal pedido não poderia ser conhecido à luz dos artigos 177 do Regimento Interno, 80 e 85, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, que mesmo a esse título, em sentido amplo, não deixa de ser uma tentativa de aditamento à inicial.

Com efeito, a data de protocolo ultrapassa o prazo de cinco dias estabelecido nos dispositivos supracitados, além do que a Reclamação Correcional tem cunho administrativo, não comportando pedido incidental, tampouco concessão de medida liminar.

Quanto ao pedido de tramitação do processo em segredo de Justiça, releva pontuar que a justificativa da agravante é a de que não pode ser divulgada a alegação de que é acometida de doença ensejadora de distúrbios de comportamento, bem como de que há representação disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil, onde se discute, de um lado a ausência de pagamento de honorários advocatícios e de outro, a sonegação de prestação de contas.

Ocorre que a situação apresentada não se insere nas hipóteses de obrigatoriedade da tramitação processual em segredo de Justiça, insertas nos artigos 5º, LX da Constituição Federal e 155 do CPC. Nesse contexto, trata-se de faculdade do Juízo, atuando dentro dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 765 e 878 da CLT, que lhe conferem ampla autonomia na direção do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40220.2008.000.02.00-0

fls. 3

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correccional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals.